



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº 347 DE 28 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/06/2018
[Assinatura]
1º Secretário

*Dispõe sobre a criação do
"Programa Compete Goiás" e
dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Goiás – PCG, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo único - O PCG tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio pode ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, pode ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.



Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deve ser estendido a seu técnico e a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado por laudo médico contendo o diagnóstico da deficiência e os cuidados especiais necessários.

Art. 6º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do atleta com deficiência também deve prestar contas do incentivo concedido.

Art. 7º Todos os beneficiários devem prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo.

Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE):

I – estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteia o benefício;

II – comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento para o qual foi selecionado, classificado e inscrito;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar documentos comprobatórios da competição da qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V – apresentar requerimento de apoio de transporte e formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado;

VI – apresentar cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF;

VII – apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Estado de Goiás;

VIII – apresentar declaração de comprometimento de divulgação e inserção do crédito: Programa Compete Goiás – Governo de Goiás – Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

IX – no caso de viagem internacional, apresentar cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 meses;

X – apresentar outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.



§ 1º Para efeito desta Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva devem estar em funcionamento no âmbito do Estado de Goiás e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE.

§ 2º A forma de contratação de empresas, os critérios e as características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas aos eventos oficiais são objeto de regulamentação e de portaria a ser editada por órgão competente.

Art. 9º O pedido deve ser solicitado da seguinte forma:

I – declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, contendo as seguintes informações do atleta:

- a) índice;
- b) classificação;
- c) *ranking*;

II – o pedido dever ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 dias antes do início de competição nacional e 40 dias antes do início de competição internacional;

III – para modalidades praticadas em duplas, podem ser anexados ao pedido de concessão os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença de um dos atletas da dupla;

IV – todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassem o número de 10 atletas com o mesmo destino devem ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassem essa quantidade, que devem ser analisados pela Comissão Especial;

V – preferencialmente os requerimentos referentes a distância igual ou superior a 1.000 quilômetros são atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 beneficiários, obedecidos os demais dispositivos deste artigo; caso seja ultrapassada essa quantidade de atletas e de demais beneficiários, o caso é analisado pela Comissão Especial, a depender da disponibilidade de recursos e do custo-benefício.

Art. 10. O pedido cujo transporte seja por via terrestre deve obedecer aos seguintes critérios:

I – a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deve apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo art. 9º, II;



II – a Entidade Regional de Administração do Desporto pode acrescentar outros atletas até 10 dias antes do embarque, desde que eles entreguem toda a documentação necessária determinada no art. 8º.

§ 1º a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática pode substituir atleta até 7 dias antes do embarque.

§ 2º A cada 7 atletas menores de 15 anos, pode ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros não pode embarcar.

§ 4º A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, deve designar servidor para acompanhar o embarque dos beneficiários, que devem estar devidamente inscritos em lista e apresentar documento de identificação.

Art. 11. O pedido de apoio é analisado da seguinte forma:

I – a Comissão Especial é formada anualmente por 1 Conselheiro da Superintendência Executiva de Esporte e Lazer, representante da sociedade civil, e por 2 servidores membros indicados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte tendo cada 1 suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE);

II – o requerimento somente é analisado se protocolado conforme prazo determinado pelo art. 9º, II;

III – a Comissão Especial, no prazo máximo de 10 dias após protocolizado o pedido, submete seu parecer opinativo pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Educação, Cultura e Esporte;

IV – o Secretário de Educação, Cultura e Esporte, pode acatar ou não o parecer da Comissão Especial, emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido;

V – somente é liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. Têm prioridade na análise os requerimentos referentes às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paraolímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Art. 12. O Programa Compete Goiás incentiva as seguintes modalidades esportivas:

I – olímpicas e paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;



II – não olímpicas que tenham entidade regional e nacional de administração e sejam reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

III – de competições internacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Brasil e o Estado de Goiás;

IV – de competições nacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás;

V – de competições regionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás.

Art. 13. Devem ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I – a tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei;

II – a disponibilidade orçamentária;

III – a maior contrapartida oferecida de divulgação do Programa e da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

IV – a relação custo-benefício;

V – a importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional;

VI – o currículo esportivo do atleta;

VII – a análise e a comprovação da idoneidade do requerente;

VIII – outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14. O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de 15 dias antes da data prevista para embarque, por meio eletrônico e carta com Aviso de Recebimento dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15. As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido são retiradas por ele ou por seu representante legal na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte na data informada por e-mail.

Art. 16. Em caso de impossibilidade da viagem, desistência voluntária do atleta ou alteração da data da viagem, deve, para todos os efeitos, ser observado o seguinte:

I – em casos excepcionais, o atleta ou o para-atleta deve justificar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque;



II – o atleta ou o para-atleta pode mudar seu dia e horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e informe essa alteração à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos;

III – se o atleta ou o para-atleta não embarcar sem prévia justificativa deve arcar com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 17. A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás deve ser feita da seguinte forma:

I – divulgar o Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Programa Compete Goiás por meio de:

a) brasão e logotipo do Programa Compete Goiás, bem como os da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e os do Governo do Estado de Goiás, em área visível, quando disponha o atleta de camiseta, boné, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição no qual possa haver publicidade;

b) fotos do atleta ou do para-atleta com o logotipo do Programa Compete Goiás com o banner da competição no fundo;

II – atender o chamamento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para ministrar palestras ou treinamentos;

III – atender o chamamento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para participar de eventos esportivos por ela realizados.

§ 1º O técnico também deve apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou o para-atleta e o técnico que não puderem comparecer devem enviar correspondência à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte justificando sua impossibilidade se colocando à disposição para eventos futuros.



Art. 18. A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma:

I – o atleta ou o para-atleta e demais beneficiados têm 7 dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas, nos moldes estabelecidos, perante a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

II – os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

a) cartões de embarque de ida e volta ou documento comprobatório do uso dos bilhetes;

b) fotos do atleta ou do para-atleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Goiás e no pódio, caso tenha sido premiado;

c) resultado oficial obtido na competição e respectiva alteração no *ranking*.

§ 1º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também devem prestar contas mediante fotos e cartões de embarque.

§ 2º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

§ 3º O atleta ou o para-atleta e os demais beneficiados que não apresentem a prestação de contas no tempo estabelecido neste artigo não podem requerer novamente o incentivo até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18 sujeita o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até dois anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta fica impedido de receber o benefício por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no *caput*, deve a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal e concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.

§ 4º Cabe pedido de reconsideração no prazo de 5 dias contados da notificação da aplicação da penalidade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



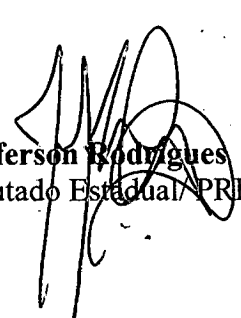
§ 5º As penalidades são aplicadas por ato do Secretário de Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

Art. 20. Todas as despesas para consecução desta Lei são integralmente suportadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio financeiro do Fundo Especial de Esporte.

Art. 21. Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte após ouvida a Comissão Especial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/PRB



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de nossa autoria, dispõe sobre a criação do programa compete Goiás – PCG que tem como finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

O apoio se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Entre os requisitos para receber o benefício, o atleta precisa ser filiado à federação de sua modalidade, comprovar residência fixa no Estado de Goiás no mínimo dois anos, e estar em plena atividade esportiva. Essa proposta vai beneficiar a todos os atletas, e os paratletas que anseiam participar de competições do desporto de rendimento, em nível regional, interestadual, nacional e internacional, na modalidade de apresentação, treinamento, festival ou competição, em todas as categorias esportivas e gênero.

O objetivo do Programa Compete Goiás - PCG é estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais no Estado de Goiás, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás, deve ser feita: a divulgação do Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Programa Compete Goiás.

É inadmissível que jovens com grandes potenciais e talentos no nosso Estado percam oportunidades e a motivação para continuarem suas



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

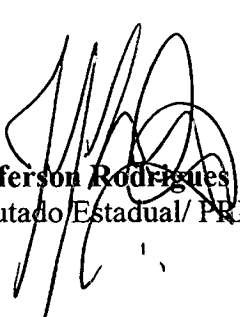
DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



carreiras esportivas por falta de programas voltados para os atletas, o Programa Compete Goiás vai dar uma esperança para que os atletas do nosso Estado possam estar concretizando seus sonhos.

Conto com os nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002997

Data Autuação: 28/06/2018

Projeto : 347 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA COMPETE GOIÁS" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002997



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº 347 DE 28 DE Junho DE 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO

Em

18, 06, 2018

Guaraci
1º Secretário

*Dispõe sobre a criação do
"Programa Compete Goiás" e
dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Goiás – PCG, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo único - O PCG tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio pode ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, pode ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deve ser estendido a seu técnico e a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado por laudo médico contendo o diagnóstico da deficiência e os cuidados especiais necessários.

Art. 6º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do atleta com deficiência também deve prestar contas do incentivo concedido.

Art. 7º Todos os beneficiários devem prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo.

Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE):

I – estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteia o benefício;

II – comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento para o qual foi selecionado, classificado e inscrito;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar documentos comprobatórios da competição da qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V – apresentar requerimento de apoio de transporte e formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado;

VI – apresentar cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF;

VII – apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Estado de Goiás;

VIII – apresentar declaração de comprometimento de divulgação e inserção do crédito: Programa Compete Goiás – Governo de Goiás – Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

IX – no caso de viagem internacional, apresentar cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 meses;

X – apresentar outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



§ 1º Para efeito desta Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva devem estar em funcionamento no âmbito do Estado de Goiás e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE.

§ 2º A forma de contratação de empresas, os critérios e as características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas aos eventos oficiais são objeto de regulamentação e de portaria a ser editada por órgão competente.

Art. 9º O pedido deve ser solicitado da seguinte forma:

I – declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer, contendo as seguintes informações do atleta:

- a) índice;
- b) classificação;
- c) *ranking*;

II – o pedido dever ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 dias antes do início de competição nacional e 40 dias antes do início de competição internacional;

III – para modalidades praticadas em duplas, podem ser anexados ao pedido de concessão os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença de um dos atletas da dupla;

IV – todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassarem o número de 10 atletas com o mesmo destino devem ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassem essa quantidade, que devem ser analisados pela Comissão Especial;

V – preferencialmente os requerimentos referentes a distância igual ou superior a 1.000 quilômetros são atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 beneficiários, obedecidos os demais dispositivos deste artigo; caso seja ultrapassada essa quantidade de atletas e de demais beneficiários, o caso é analisado pela Comissão Especial, a depender da disponibilidade de recursos e do custo-benefício.

Art. 10. O pedido cujo transporte seja por via terrestre deve obedecer aos seguintes critérios:

I – a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deve apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo art. 9º, II;



II – a Entidade Regional de Administração do Desporto pode acrescentar outros atletas até 10 dias antes do embarque, desde que eles entreguem toda a documentação necessária determinada no art. 8º.

§ 1º a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática pode substituir atleta até 7 dias antes do embarque.

§ 2º A cada 7 atletas menores de 15 anos, pode ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros não pode embarcar.

§ 4º A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, deve designar servidor para acompanhar o embarque dos beneficiários, que devem estar devidamente inscritos em lista e apresentar documento de identificação.

Art. 11. O pedido de apoio é analisado da seguinte forma:

I – a Comissão Especial é formada anualmente por 1 Conselheiro da Superintendência Executiva de Esporte e Lazer, representante da sociedade civil, e por 2 servidores membros indicados pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte tendo cada 1 suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE);

II – o requerimento somente é analisado se protocolado conforme prazo determinado pelo art. 9º, II;

III – a Comissão Especial, no prazo máximo de 10 dias após protocolizado o pedido, submete seu parecer opinativo pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Educação, Cultura e Esporte;

IV – o Secretário de Educação, Cultura e Esporte, pode acatar ou não o parecer da Comissão Especial, emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido;

V – somente é liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. Têm prioridade na análise os requerimentos referentes às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paraolímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Art. 12. O Programa Compete Goiás incentiva as seguintes modalidades esportivas:

I – olímpicas e paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



II – não olímpicas que tenham entidade regional e nacional de administração e sejam reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

III – de competições internacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Brasil e o Estado de Goiás;

IV – de competições nacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás;

V – de competições regionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás.

Art. 13. Devem ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I – a tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei;

II – a disponibilidade orçamentária;

III – a maior contrapartida oferecida de divulgação do Programa e da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

IV – a relação custo-benefício;

V – a importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional;

VI – o currículo esportivo do atleta;

VII – a análise e a comprovação da idoneidade do requerente;

VIII – outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14. O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de 15 dias antes da data prevista para embarque, por meio eletrônico e carta com Aviso de Recebimento dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15. As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido são retiradas por ele ou por seu representante legal na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte na data informada por e-mail.

Art. 16. Em caso de impossibilidade da viagem, desistência voluntária do atleta ou alteração da data da viagem, deve, para todos os efeitos, ser observado o seguinte:

I – em casos excepcionais, o atleta ou o para-atleta deve justificar à Secretaria e Estado de Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



II – o atleta ou o para-atleta pode mudar seu dia e horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e informe essa alteração à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos;

III – se o atleta ou o para-atleta não embarcar sem prévia justificativa deve arcar com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 17. A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás deve ser feita da seguinte forma:

I – divulgar o Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Programa Compete Goiás por meio de:

a) brasão e logotipo do Programa Compete Goiás, bem como os da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e os do Governo do Estado de Goiás, em área visível, quando disponha o atleta de camiseta, boné, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição no qual possa haver publicidade;

b) fotos do atleta ou do para-atleta com o logotipo do Programa Compete Goiás com o banner da competição no fundo;

II – atender o chamamento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para ministrar palestras ou treinamentos;

III – atender o chamamento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para participar de eventos esportivos por ela realizados.

§ 1º O técnico também deve apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou o para-atleta e o técnico que não puderem comparecer devem enviar correspondência à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte justificando sua impossibilidade se colocando à disposição para eventos futuros.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



Art. 18. A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma:

I – o atleta ou o para-atleta e demais beneficiados têm 7 dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas, nos moldes estabelecidos, perante a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

II – os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

a) cartões de embarque de ida e volta ou documento comprovatório do uso dos bilhetes;

b) fotos do atleta ou do para-atleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Goiás e no pódio, caso tenha sido premiado;

c) resultado oficial obtido na competição e respectiva alteração no *ranking*.

§ 1º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também devem prestar contas mediante fotos e cartões de embarque.

§ 2º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

§ 3º O atleta ou o para-atleta e os demais beneficiados que não apresentem a prestação de contas no tempo estabelecido neste artigo não podem requerer novamente o incentivo até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18 sujeita o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até dois anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta fica impedido de receber o benefício por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no *caput*, deve a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal e concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.

§ 4º Cabe pedido de reconsideração no prazo de 5 dias contados da notificação da aplicação da penalidade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



§ 5º As penalidades são aplicadas por ato do Secretário de Educação, Cultura e Esporte, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

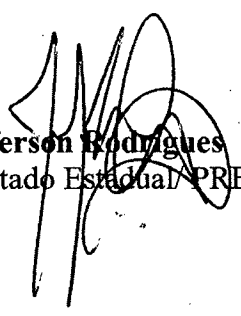
Art. 20. Todas as despesas para consecução desta Lei são integralmente suportadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio financeiro do Fundo Especial de Esporte.



Art. 21. Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Educação, Cultura e Esporte após ouvida a Comissão Especial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual - PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de nossa autoria, dispõe sobre a criação do programa compete Goiás – PCG que tem como finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

O apoio se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Entre os requisitos para receber o benefício, o atleta precisa ser filiado à federação de sua modalidade, comprovar residência fixa no Estado de Goiás no mínimo dois anos, e estar em plena atividade esportiva. Essa proposta vai beneficiar a todos os atletas, e os paratletas que anseiam participar de competições do desporto de rendimento, em nível regional, interestadual, nacional e internacional, na modalidade de apresentação, treinamento, festival ou competição, em todas as categorias esportivas e gênero.

O objetivo do Programa Compete Goiás - PCG é estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais no Estado de Goiás, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás, deve ser feita: a divulgação do Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e o Programa Compete Goiás.

É inadmissível que jovens com grandes potenciais e talentos no nosso Estado percam oportunidades e a motivação para continuarem suas



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

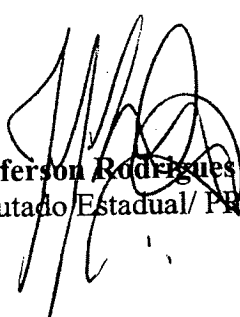


carreiras esportivas por falta de programas voltados para os atletas, o Programa Compete Goiás vai dar uma esperança para que os atletas do nosso Estado possam estar concretizando seus sonhos.



Conto com os nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/07 / 2018

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º : 2018002997
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do "Programa Compete Goiás" e dá outras providências.

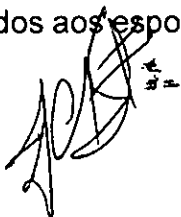
RELATÓRIO

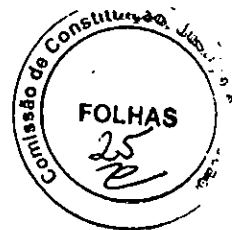
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues que dispõe sobre a criação do Programa Compete Goiás e dá outras providências.

O presente projeto de lei terá por objetivo conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem ao aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Afirma-se que o incentivo se dará através de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para a participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e hospedagem solicitados.

Por fim, alega-se que a finalidade do Programa é estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais no Estado de Goiás, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, buscando obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.





Essa é a síntese da proposição.

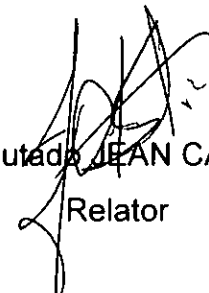
Registra-se que, em âmbito estadual, a matéria já se encontra inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei 14.546 de 30/09/2003, que cria o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – PROESPORTE – e da Lei 14.308 de 12/11/2002, que institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA -, iniciativas essas que foram deflagradas pelo chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a proposição é digna de seguir adiante em seu propósito, qual seja o de conceder benefícios direto aos atletas de performance competitiva do Estado de Goiás, de maneira a permitir-lhes maiores facilidades para participar de eventos competitivos em várias modalidades desportivas no âmbito nacional e internacional.

Constata-se, portanto, que o presente projeto é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de julho de 2018.


Deputado JEAN CARLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

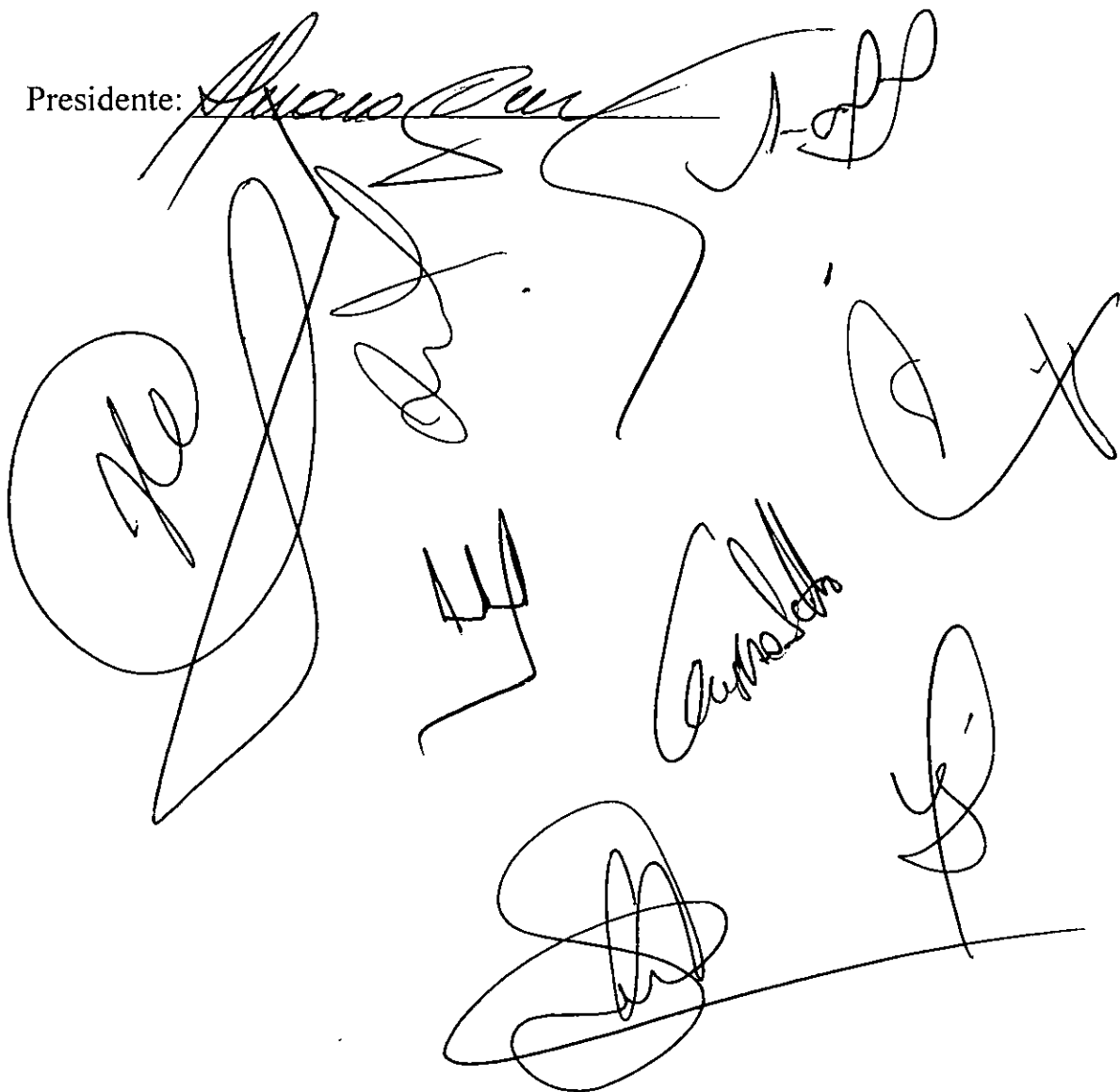
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.** /

Processo Nº 2997/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures. The first signature, corresponding to the President, is written over the printed name 'Solon Amaral'. Below it, there are approximately eight other distinct handwritten signatures, likely representing the members of the Commission. The signatures are in black ink and vary in style, some being more cursive and others more blocky.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Jeferson Rodrigues



DEFERIDO À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
REQUERIMENTO DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
EM, 26-02-2019.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Deputado

LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 1.218/2007), vem requerer o DESARQUIVAMENTO das seguintes proposições legislativas de sua autoria:

1. **Processo n. 2018000538:** Institui o prêmio "Mulher destaque" no âmbito do estado de Goiás.
2. **Processo n. 2018000787:** Institui no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado de Goiás, a possibilidade de remição de pena pela leitura.
3. **Processo n. 2018000788:** Ficam autorizados os professores e alunos da rede de educação pública e privada a lerem trechos bíblicos de forma facultativa em salas de aula.
4. **Processo n. 2018001120:** Altera o art.35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.
5. **Processo n. 2018001506:** Institui a semana alerta Goiás de prevenção e Combate da Gripe H1N1 e H3N2, e dá outras providências.
6. **Processo n. 2018001734:** Institui no âmbito do Estado de Goiás o programa "mulher sua saúde, seus direitos" e dá outras providências.
7. **Processo n. 2018002266:** Fica instituído como conteúdo curricular o ensino das artes na escola pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.
8. **Processo n. 2018002997:** Dispõe sobre a criação do "Programa Compete Goiás" e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Jeferson Rodrigues



9. **Processo n. 2018004009:** Institui o pagamento do valor de meia entrada ao músico goiano inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.
10. **Processo n. 2018004848:** Altera a Lei n. 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.
11. **Processo n. 2018004850:** Dispõe sobre o Estatuto da Família no âmbito do Estado de Goiás.

Tendo em vista a relevância das matérias e a tempestividade deste requerimento, postula-se o atendimento ao pleito por esta inclita Presidência, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual / PRB



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM 27 DE Junho DE 2019.

1º SECRETÁRIO